LEI MUNICIPAL Nº 4.690, 21 DE MAIO DE 2008

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SUBSTITUIÇÃO, PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG, DO USO DE SACOS PLÁSTICOS PARA LIXO E DE SACOLAS PLÁSTICAS, POR SACOS DE LIXO ECOLÓGICO E SACOLAS ECOLÓGICAS (MATERIAL BIODEGRADÁVEL) E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

 Autores: Ver. Raphael Prado e Walter Modesto.

Art. 1º - Ficam os órgãos, entidades do Poder Público e estabelecimentos comerciais sediados no Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, obrigados a utilizar embalagens confeccionadas em materiais oriundos de fontes renováveis ou recicláveis, conhecido como “oxi-biodegradável” para o acondicionamento de lixo, bem como, produtos e mercadorias em geral adquiridas pelo consumidor.

 Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, consideram-se materiais oriundos de fontes renováveis ou recicláveis, os tecidos de fibras naturais, os papéis ou os confeccionados a partir de produtos vegetais.

 Art. 2º - As embalagens plásticas oxi-biodegradáveis, de que trata o art. 1º desta lei, devem atender aos seguintes requisitos:

 I – degradar ou desintegrar por oxidação ou fragmentos em um período de tempo especificado;

 II – biodegradar, tendo como resultado CO2, água e biomassa;

 III – os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

 IV – plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

 Art. 3º - Os responsáveis pelas compras nas diversas Unidades da Administração Municipal devem fazer constar dos editais de licitação, exigências para que os fornecedores atendam o especificado na presente lei.

 Art. 4º - Os recipientes receptores de lixo das Unidades da Administração Pública Municipal devem ser adequados e passarem a utilizar embalagens de acondicionamento de plásticos oxi-biodegradáveis, nos termos desta lei.

 Art. 5.º - O não cumprimento desta lei sujeitará o estabelecimento comercial infrator às seguintes penalidades:

 I – advertência escrita, na primeira autuação; ou

 II – em caso de reincidência, multa no valor de 500 (quinhentas) UFM’s (Unidades Fiscais Municipais).

 § 1º - A cada reincidência da pena de multa, esta sofrerá um acréscimo de 100 % (cem por cento) em relação à última imposta ao infrator.

 § 2º - As penalidades serão aplicadas pelo órgão competente do Município, à administração geral do estabelecimento comercial infrator.

 Art. 6º - A substituição de uso a que se refere esta lei terá caráter facultativa pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir da data de sua publicação e caráter obrigatório a partir de 01 (um) ano.

 Art. 7º - O Poder Executivo expedirá o Decreto regulamentando esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

 Art. 8.º. – Revogam-se as disposições em contrário.

 Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Emenda nº 1: O Vereador signatário desta, propõe a seguinte modificação do Projeto de Lei nº 6.583/2008, que: “dispõe sobre a obrigatoriedade de substituição, pelos Órgãos Públicos e estabelecimentos comerciais situados no Município de Pouso Alegre/MG, do uso de sacos plásticas para lixo e de sacolas plásticas, por sacos de lixo ecológico e sacolas plásticas ecológicas”.

 Art. 1º - O art. 6º do Projeto de Lei nº 6.583/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

 Art. 6º - A substituição de uso a que se refere esta lei terá caráter facultativo pelo prazo de 06 (seis) meses, e caráter obrigatório a partir de 06 (seis) meses, contados da data de sua publicação.

 Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

 JUSTIFICATIVA

 Diante da boa e ampla acolhida verificada à proposição em tela, este Vereador avaliou como positiva a alteração da data para a obrigatoriedade da substituição de sacos de lixo e sacolas plásticas ecológicas, de 01 (um) ano para 06 (seis) meses.

 Tal medida objetiva acelerar a implantação desse importante meio de redução do impacto ambiental, a ser obtida com a diminuição do depósito de embalagens confeccionadas em material não ecológico.